



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 004/19

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>22 / 03 / 19</u>	<u>26 / 03 / 19</u>	<u>26 / 03 / 19</u>	<u>27 / 03 / 19</u>
		Resultado da Votação: 7 VOTOS 1 AUSÊNCIA	OF. Nº 024

Ementa: Altera o artigo 01 da lei Municipal nº 2.227 de 10 de dezembro de 2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 04./2019

Altera o artigo 01 da Lei Municipal n.º
2.227, de 10 de dezembro de 2013.

Art. 1.º Fica alterado o art. 01 da Lei Municipal n.º 2.227, de 10 de dezembro de 2013, que cria empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências, passando a seguinte redação

“Art. 01. São criados os seguintes empregos públicos, regidos pela consolidação das Leis do Trabalho – CLT, destinados ao atendimento à Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde – EACS:

EMPREGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
Agente Comunitário de Saúde	21	40 h	R\$ 1.250,00

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I – R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II – R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III – R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º As especificações dos empregos criados por este artigo são as que constam do Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2.º Ficam alteradas o Art. 1º das Leis Municipais N.º 2.375 e 2.411 de 2018, que regulamentam o vencimento mensal dos Agentes Comunitários de Saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Art. 3.º Fica revogado o Art 1º da Lei Municipal n.º 2.227, de 10 de Dezembro de 2013.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 22 de Março de 2019.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores(as):

Encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e votação desta Casa Legislativa que altera o valor do piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, atualizando o valor estabelecido para o piso salarial profissional nacional, conforme determina a Lei Federal n.º 13.708, de 14 agosto de 2018, que alterou a Lei 11.350 de 05 de outubro de 2006, que passou em seu Artigo 9º - A; a seguinte redação

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I – R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II – R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III – R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Estamos atendendo a uma solicitação da Nota Informativa n° 3/2019/, do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção a Saúde, Departamento de Atenção Básica, Coordenação de Gerenciamento de Projetos de Atenção Básica COGPAB/DAB/SAS/MAS, conforme cópia em anexo.

Portanto atendendo as Normas Federais, o valor ajustado para 2019 será repassado á partir da competência financeira de janeiro de 2019, á fim de regulamentar a continuidade da transferência do recurso federal referente aos Agentes Comunitários de Saúde, com novo valor estabelecido em Lei.



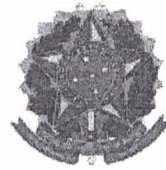
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Assim, para que o Município possa cumprir com a Legislação, solicitamos apreciação da referida matéria a esta Câmara de Vereadores.

Diante do exposto, estamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Barra do Ribeiro, 22 de Março de 2019.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção à Saúde
Departamento de Atenção Básica
Coordenação de Gerenciamento de Projetos de Atenção Básica

NOTA INFORMATIVA Nº 3/2019-COGPAB/DAB/SAS/MS

Considerando a **Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018**, que altera a **Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006**, no que se refere ao piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, o Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), informa que atualizará o valor estabelecido para o piso salarial profissional nacional de acordo com o artigo 9º-A:

"Art. 9º-A

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensalmente, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021."

Tendo em vista esta condição, este Departamento adotou as medidas necessárias para regulamentar a continuidade da transferência do recurso federal referente aos Agentes Comunitários de Saúde com o novo valor estabelecido em Lei, a partir da elaboração de Portaria atualizando o repasse. Portanto, atendendo ao normatizado, o valor ajustado para 2019 será repassado a partir da competência financeira janeiro de 2019.

O recurso será efetivado em 12 parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro. Para efeito de cálculo considera-se o número de ACS cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) em conformidade com as exigências legais já citadas, bem como as regras estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica - Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2018.

De acordo com as normativas vigentes- Decreto nº 8.474 de 22 de junho de 2015 e Portaria nº 1.024 de 21 de julho de 2015- compete à União prestar assistência financeira complementar aos Municípios, para cumprimento do piso salarial dos ACS, conforme segue abaixo:

Decreto nº 8.474 de 22 de junho de 2015, ratifica a assistência financeira complementar de 95% instituída na Lei nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e regulamentou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS no valor mensal de 5% sobre o valor do piso salarial supramencionado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.

Portaria nº 1.024 de 21 de julho de 2015, regulamenta as leis e o decreto mencionado e definiu a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-A e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Diante do exposto, o DAB reafirma seu compromisso com o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde assegurando a atualização do repasse do piso salarial profissional nacional, e promovendo, de modo tripartite, outras medidas que tragam melhorias à atuação desses agentes, e consequentemente, da situação de saúde dos cidadãos. Ênfase será dada à melhora da situação de saúde materno-infantil, em especial diagnóstico e tratamento da sífilis associado à prevenção da sífilis congênita, e ao aumento da cobertura vacinal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e para, no âmbito de nossa atuação, prestar apoio que se fizer necessário.



Documento assinado eletronicamente por **Dirceu Ditmar Klitzke, Coordenador(a) de Gerenciamento de Projetos de Atenção Básica**, em 31/01/2019, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Erno Harzheim, Diretor(a) do Departamento de Atenção Básica, Substituto(a)**, em 31/01/2019, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7738899** e o código CRC **3E02B1E2**.

Brasília, 31 de janeiro de 2019

Referência: Processo nº 25000.021643/2019-36

SEI nº 7738899

Coordenação de Gerenciamento de Projetos de Atenção Básica - COGPAB
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PARECER JURÍDICO nº 04/2019

Referente ao Projeto de Lei nº 04/2019:

ALTERA O ARTIGO PRIMEIRO DA LEI MUNICIPAL Nº 2227 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

I – Do Relatório;

Trata o Projeto de Lei, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, contendo 04 páginas, mais a Nota Informativa nº 03/2019-COGPAB/DAB/SAS/MS, em anexo, alterando o At. 1º da Lei Municipal nº 2.227/2013.

É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a matéria debatida é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, na forma do Art. 48, II da Lei Orgânica Municipal.

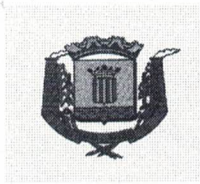
Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

III - Do mérito

Examinando o seu mérito, podemos concluir pela inexistência de ilegalidades, eis que não encontramos normas a denotar eventual ilegalidade.

O Projeto de Lei em questão está de acordo com as Legislações Federais correlatas.

Verifica-se que o intuito do projeto de lei é a adequação dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ao piso salarial nacional desses profissionais estabelecido na a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018. Não houve nenhuma outra alteração do texto da Lei Municipal nº 2.227/2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."


IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 04/2019, da forma como foi apresentado podendo ser analisado pelas comissões desta casa.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 25 de março de 2019


Eduardo Pacheco Hubner
OAB/RS 75.023
Assessor Jurídico do Legislativo

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 12.652/2019.

I. A Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, pelo Sr. Eduardo, solicita orientação sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2019, que Altera o artigo 01 da Lei Municipal nº 2.227/2013.

II. No que tange à iniciativa, a proposição compete ao Prefeito:

Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) II – criação de cargo, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Dito isso, no que concerne ao conteúdo, a proposição pretende conceder aumento real aos Agentes Comunitários de Saúde, prestigiando o piso da categoria.

No que tange à remuneração, necessário que o projeto obedeça ao piso nacional, bem como as datas de revisão, firme o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)



III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

O argumento, acima, deverá ser fielmente fiscalizado pelo Legislativo, diante da presente proposição.

Não menos importante, por se tratar de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, importante observar o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Projeto de Lei citado estar acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, como se observa no texto legal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

É preciso referir, ainda, que as alterações propostas pelo Projeto em tela, como acontece no caso em análise, gera despesa de natureza continuada, sendo necessário que haja a aferição do gasto realizado junto ao quadro orçamentário e financeiro do município. Ou seja, a elaboração do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro objetiva comprovar, de forma técnica, que as situações propostas não irão promover o desequilíbrio das contas públicas.

Neste sentido, ao analisar o documento enviado constata-se que o mesmo apresentou os itens determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém deverá ainda apresentar a **previsão específica** para alteração proposta pelo Projeto em tela no texto ou em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, acordo com o art. 169¹, § 1º da Constituição Federal.

¹ Constituição Federal

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



Quando o inciso II, § 1º do art. 169 da Constituição Federal determina que para a *criação de cargos*, concessão de vantagens e aumento de remuneração deverá existir **autorização específica na LDO**, é explicitar no texto ou anexo a lei de diretrizes a previsão de quantos cargos serão criados durante a vigência da LDO, quais as *vantagens* e vencimentos a serem criados ou *aumentados* e ainda quais cargos terão aumento de remuneração. Dessa forma deverá ser alterada a lei de diretrizes de 2019 incluindo a previsão específica para as alterações pretendidas pelo Projeto em tela.

Sobre esse assunto o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou da seguinte forma:

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 586-8 RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: LEI Nº 11.325, DE 17.5.99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ELEVÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE COMPÕE OS VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA RIO-GRANDENSE.

Vantagem cujo pagamento não se acha condicionado, apenas à prévia dotação orçamentária, mas também à autorização específica da despesa na lei de diretrizes orçamentárias, prevista no art. 169, II, da Constituição, formalidade, no caso, ainda não cumprida, encontra-se a lei em tela, por isso, sem condições de execução. Medida cautelar deferida.

Sobre o assunto - Impacto Orçamentário Financeiro - o IGAM, já se pronunciou em seu Informativo Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Texto 20 – Necessidade de Impacto Orçamentário Financeiro.

III. Diante do exposto, entende-se pela regularidade do trâmite do PL nº 04/2019, eis que dentro de iniciativa do Prefeito (art. 48, II, da LOM), bem como do espírito do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Por fim, necessária à análise do impacto orçamentário-financeiro, bem como a apresentação da previsão específica para as alterações propostas pelo Projeto em tela no texto da LDO ou em anexo próprio, conforme determina o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Não menos importante, necessário que se corrija o art. 5º, no que tange à cláusula de vigência. Deve ficar “essa lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019”.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "DPC", written over a horizontal line.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


PROJETO DE LEI Nº 04/2019

EMENTA: "ALTERA O ARTIGO 01 DA LAI MUNICIPAL Nº 2.227 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013"

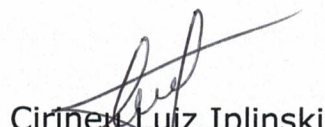
Presidente: Vereador José Luis Gonçalves
Secretário: Vereador Claudir da Silva
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 04/2019, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 26 de março de 2019.


José Luis Gonçalves
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 04/2019

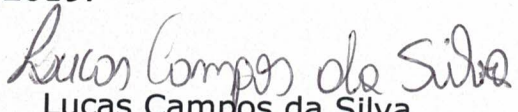
EMENTA: "ALTERA O ARTIGO 01 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.227 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013"

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maíca
Secretário: Vereador Lucas Campos da Silva
Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 04/2019, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, aprovando o presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 26 de março de 2019.


Athos do Amaral Maíca
Presidente


Lucas Campos da Silva
Secretário


Eduardo Bischoff
Relator